



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601338-28.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601338-28.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 WAGNER ELIEZER CARDOSO DE MOURA DEPUTADO FEDERAL, WAGNER ELIEZER CARDOSO DE MOURA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS ENTREGUES DE FORMA INTEMPESTIVA. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NÃO APRESENTADOS PELO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO DE REGULARIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO PROFISSIONAL QUE ELABOROU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO/TESOURO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS do candidato WAGNER ELIEZER CARDOSO DE MOURA, em consonância com o disposto no art. 30, III, da Lei das Eleições, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/04/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de WAGNER ELIEZER CARDOSO DE MOURA, candidato ao cargo de Deputado Federal.
2. O Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. A prestação de contas final foi realizada de forma intempestiva (Id. 10008132).
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao candidato em tela que permaneceu inerte, não apresentando qualquer documento e/ou manifestação.
5. Em seguida, a unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu Parecer Conclusivo no sentido de que as contas fossem consideradas não prestadas, recomendando a devolução do valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Erário/Tesouro Nacional, em face das irregularidades apontadas.
6. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o Parecer Técnico Conclusivo, pronunciando-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional, oportunidade na qual pugnou pela intimação do Prestador para que regularizasse a sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato colacionado encontrava-se apócrifo.
7. Posteriormente, o Prestador apresentou Procuração (Id. 10058174), devidamente firmada, regularizando desta forma, sua representação processual.
8. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de WAGNER ELIEZER CARDOSO DE MOURA, postulante ao cargo eletivo de Deputado Federal.

10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), recebidos do Partido AGIR, oriundos integralmente do FEFC. Não houve receita estimável em dinheiro.

12. Com relação às despesas realizadas, os gastos foram realizados com serviços prestados por terceiros, integralmente.

13. Não houve registro de sobra financeira.

14. Prosseguindo, verifico que o candidato em tela, apesar de devidamente intimado para responder aos apontamentos da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

15. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

16. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

17. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

18. Registro que os autos foram abastecidos com procuração constitutiva de advogado, o que faz com que o julgamento das contas não seja efetivado como não prestadas.

19. Prosseguindo, especificamente sobre as falhas detectadas e existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

a) Da ausência dos extratos bancários.

20. De acordo com a análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, foi solicitada a apresentação dos extratos bancários das contas abertas para recebimento de recursos para a campanha, nos termos prescritos na Resolução TSE nº 23.607/2019. No entanto, o prestador de contas manteve-se inerte aos apontamentos constantes no Parecer de Diligência.

21. Contudo, não obstante o silêncio do prestador de contas, a SCEP informou que fora possível realizar a análise da movimentação financeira mediante consulta à base de dados da Justiça Eleitoral, ressaltando a persistência da falha apontada no parecer de diligências.

b) Da não apresentação de CRC do Profissional de Contabilidade.

22. O documento hábil para comprovação da regularidade de exercício da atividade do profissional que elaborou a prestação de contas, não fora juntado na Prestação de Contas pelo candidato, constituindo, assim, uma irregularidade.

c) Não apresentação de documentos fiscais idôneos para comprovação dos gastos eleitorais.

23. Solicitada, no documento de diligências, a apresentação de documentos fiscais idôneos que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme estabelece os arts. 60 e 35, §12, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato não juntou os documentos diligenciados, permanecendo a irregularidade apontada em sede de diligência. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"Prestação de contas de campanha. Eleições 2010 [...] 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de recibos eleitorais e de notas fiscais constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas do candidato. 3. O art. 30, II e § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 não é aplicável diante da existência de vícios com gravidade suficiente para comprometer a aferição da regularidade das contas. [...]"

24. Desse modo, acolho a sugestão da Unidade Técnica, não restando outra providência a ser adotada, que não seja, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), utilizados para custear despesas com serviços prestados por terceiros e não comprovados, nos termos do art. 79, § 1º e art. 80, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

c) Inexistência de comprovação de gastos realizados com material de publicidade.

25. Aqui, registro o que fora pontuado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias:

(i)

No derradeiro item diligenciado, foi requestada a apresentação de explicação sobre a forma como se deu a aquisição de material de publicidade, uma vez que não há registro dessa despesa na prestação de contas, muito embora tenha havido pagamento de serviço de equipe de rua, conforme registrado em sua prestação de contas (id 10008141). Entretanto, o prestador de contas não apresentou manifestação ao que foi solicitado no parecer de diligência, mantendo-se intacta a impropriedade identificada na ocasião da análise de sua prestação de contas.

(i)

Grifos nossos.

26. Nesse caso, apesar de constar no registro das contas do Prestador gastos com a contratação de serviços prestados por terceiros (serviços de equipe de rua), não houve qualquer indicação de gastos com material de publicidade, caracterizando-se, pois, uma impropriedade.

27. Em síntese, tenho que as falhas analisadas em conjunto, constituem-se em erros de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o candidato não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente, demonstrando a falta de zelo com gastos e receitas de campanha.

28. Pois bem, conforme contido no Parecer Técnico, acompanhado em sua totalidade pelo Parecer Ministerial, constata-se a presença de imperfeições que vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a desaprovação das contas.

29. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

(...)

30. Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de registro e comprovação efetiva dos gastos realizados.

31. Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do candidato **WAGNER ELIEZER CARDOSO DE MOURA**, em consonância com o disposto no art. 30, III, da Lei das Eleições.

32. Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do art. 31, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada.

33. Outrossim, em razão da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Final, cuja situação gera anotação automática de omissão das contas no cadastro eleitoral, determino que seja noticiado ao Juízo Eleitoral competente, com vistas à inclusão das anotações pertinentes à atualização das informações no respectivo cadastro.

34. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR